



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

**De:** Secretaria Legislativa

**Para:** Presidência

**Ref: ANÁLISE PRÉVIA DA PROPOSIÇÃO Nº 673/2025**

**Espécie Legislativa: Projeto de Lei Complementar – Autoria: Poder Executivo**

**Ementa: Altera a Lei Complementar nº 12, de 24 de março de 2008 para criar vagas para os cargos de Assistente Social e Cozinheiro na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Monte Mor, e dá outras providências**

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 com base ao art. 150 da Resolução 02/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposituras, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

**“Art 150 A Presidência deixará de receber qualquer proposição que:”**

**“I - aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;”** - o projeto de lei complementar altera lei complementar já aprovada e disponível para consulta no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, e não faz alusão a qualquer outra norma estranha.

**“II - fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;”** – não se aplica ao projeto em questão.

**“III – seja anti-regimental”** – o projeto em questão não apresenta vícios regimentais

**“IV – sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do artigo 255 deste Regimento;”** – não se aplica ao projeto em questão.

**“V – tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;”** – em buscas no sistema de apoio ao processo legislativo, não foi encontrado matéria idêntica vetada ou rejeitada na mesma sessão.

**“VI – configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;”** – não se aplica ao projeto em questão.

**“VII – contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.”** – não se aplica ao projeto em questão.

Analisa-se, ainda, o projeto sob a ótica do disposto no art. 201 do Regimento Interno.





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

**Art. 201.** Além do que estabelece o artigo 150, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

**“I – não esteja devidamente formalizada e em termos;”**

A proposição apresentada encontra-se formalizada conforme o disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998. Na parte preliminar, o projeto apresenta epígrafe, ementa e preâmbulo. Na parte final, deve conter cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. A cláusula de vigência está corretamente empregada, e cláusula de revogação não cabe neste caso.

**II – versar matéria:**

**a) alheia à competência da Câmara;**

Não se vislumbra, num primeiro momento, a matéria ser alheia à competência da Câmara.

**b) evidentemente inconstitucional;**

Não há qualquer inconstitucionalidade evidente, ainda que tal análise mais aprofundada deva ficar a critério da Comissão de Justiça e Redação.

**c) anti-regimental.**

Não visualizamos questões antirregimentais no projeto apresentado.

Diante do exposto, emito **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** pela recepção da matéria, devendo a mesma ser analisada pela **Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento** e pela **Comissão de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos e Atividades Privadas**, como disposto nos arts. 55, parágrafo único, inciso III do art. 56, art. 57 e 202, § 2º, a, do Regimento Interno.

Arthur Rehder

Assistente Legislativo





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

---

## **TERMO DE RECEBIMENTO**

Nos termos regimentais, em especial ao artigo 150 da Resolução 02/2012 e a instrução normativa 06/2019, e com base na análise prévia emitida pela Secretaria Legislativa **RECEBO** a respectiva propositura e encaminhamento para Secretaria Legislativa para os trâmites devidos.

Beto Carvalho  
Presidente

